

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

P. O. Box 3243, Addis Ababa, ETHIOPIA Tel.: (251-11) 5182402 Fax: (251-11) 5182400
Website: www.au.int

THIRD SESSION OF THE AFRICAN UNION
CONFERENCE OF AFRICAN MINISTERS
OF TRANSPORT
7 – 11 April, 2014
Malabo, EQUATORIAL GUINEA

ANEXO 3 À DECISÃO YAMOUSSOUKRO:

**Regulamento sobre os poderes, funções e operações da Agência de Execução da
Decisão de Yamoussoukro**

NÓS, os membros da Mesa da Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes, reunidos em Malabo, República da Guiné Equatorial, em 18 e 19 de Dezembro de 2014, por ocasião da Quarta Reunião da Mesa da Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes dedicada principalmente à implementação das decisões do Conselho Executivo EX.CL/Dec.826(XXV) que endossa o relatório da Terceira Sessão da Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes (CAMT);

CONSIDERANDO o Acto Constitutivo da União Africana adoptado em Lomé, a 11 de Julho de 2000, nomeadamente os seus artigos 3, 5, 6, 9, 13, 14, 15, 16 e 20;

CONSIDERANDO o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana assinado em Abuja, a 03 de Junho de 1991, nomeadamente os seus artigos 8, 10, 11, 13, 25 a 27;

CONSIDERANDO a Decisão relativa à implementação da Declaração de Yamoussoukro sobre a liberalização do acesso aos mercados do transporte aéreo em África, de 14 de Novembro de 1999, aprovada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA e assinada pelo seu actual Presidente em Lomé, a 12 de Julho de 2000;

CONSIDERANDO os Estatutos da Comissão da União Africana adoptados pela Assembleia da União Africana, em Durban (África do Sul), a 10 de Julho de 2002;

CONSIDERANDO a Decisão EX. CI / Dec.369 (XI) da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana que institui a Agência de Execução da Decisão de Yamoussoukro de 1999, a seguir denominada Agência de Execução Africana de 27 de Julho de 2007;

CONSIDERANDO a resolução sobre o seguimento da implementação da Decisão de Yamoussoukro de 1999, adoptada pela Primeira Conferência de Ministros da União Africana responsáveis pelo Transporte Aéreo, em Sun City (África do Sul), em Maio de 2005;

CONSIDERANDO	a resolução sobre a segurança dos transportes aéreos em África, adoptada pela Segunda Conferência de Ministros da União Africana responsáveis pelos transportes aéreos, em Libreville (Gabão), em Maio de 2006;
CONSIDERANDO	que o artigo 8º da Decisão de Yamoussoukro apela a
CONSIDERANDO	a necessidade de acelerar a implementação plena da Decisão de Yamoussoukro, com vista a impulsionar as operações das companhias aéreas africanas e enfrentar eficazmente os desafios da globalização do transporte aéreo internacional;

DECIDIMOS:

Artigo 1º

Definições

Para os efeitos da presente Decisão, entende-se as seguintes expressões como:

Tribunal Africano de Aviação significa que o tribunal arbitral estabelecido no Anexo 2 à Decisão.

Câmara de Recurso, a Câmara de Recurso estabelecida no âmbito do Anexo 2 à Decisão

Órgão da União Africana refere-se a Órgãos da União Africana, tal como previsto no Acto Constitutivo

Órgão da Decisão inclui a Agência de Execução, o Órgão de Monitorização e o Subcomité de Transporte Aéreo do Comité dos Transportes e Comunicações

Agência Regional para a Decisão de Yamoussoukro (RYD), a autoridade ou agência estabelecida ou constituída por uma comunidade económica regional reconhecida pela União Africana no âmbito do Tratado de Abuja e investido de poderes para supervisionar e gerir a implementação da Decisão de Yamoussoukro na região.

Estado Parte inclui todos os Estados Africanos signatários ao Tratado de Abuja e outros países Africanos que, embora não sejam parte ao referido Tratado, tenham declarado, por escrito, a sua intenção de estar vinculado à Decisão de Yamoussoukro

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se à implementação da Decisão de Yamoussoukro e à liberalização dos transportes aéreos nos territórios dos Estados Partes
2. O Regulamento prescreve os direitos e as obrigações e será vinculativa para os órgãos competentes da União Africana, às comunidades económicas regionais, aos Estados Partes à Decisão, aos órgãos da Decisão e às companhias aéreas.

Artigo 3º

Objeto e princípios básicos

1. O principal objectivo do presente Regulamento é capacitar a CAFAC enquanto Agência de Execução (doravante designada Agência de Execução) e habilitá-la para supervisionar e gerir a liberalização dos transportes aéreos em África e a implementação

efectiva da Decisão e das suas regras e regulamentos de execução.

2. Para alcançar este objectivo, a Agência de Execução, os Estados Partes, os Órgãos da União Africana e da Decisão, as comunidades económicas regionais e as companhias aéreas devem pautar-se pelos seguintes princípios básicos:

- a. Todas as actividades de transporte aéreo realizadas no continente africano devem ter por objectivo conseguir viagens intra-Africanas suaves, seguras, confortáveis e eficientes.
- b. Todas as actividades de transporte aéreo devem ser conduzidas no interesse do consumidor, cujos interesses devem ser considerados protegidos por todos os intervenientes.
- c. As companhias aéreas devem ser encorajadas a operar de forma lucrativa com custo operacional mínimo, de preferência utilizando todas as rotas lógicas de quinta liberdade e apoiadas para identificarem rotas potencialmente atraentes, com base em actividades económicas de longo prazo com foco em diferentes localidades em África.
- d. A utilização máxima das faixas horárias (slots) nos aeroportos e das infra-estruturas e serviços aeroportuários durante o dia e, assim, incentivar as actividades económicas em todos os aeroportos africanos e à volta dos mesmos.
- e. A cooperação activa entre as companhias aéreas elegíveis e os múltiplos estabelecimentos nas diferentes comunidades económicas regionais
- f. Considerar as rotas liberalizadas como um bem público mantido para uso e em benefício do continente Africano.

Artigo 4º **Critérios de elegibilidade**

Sem prejuízo do artigo 6.9 da Decisão de Yamoussoukro, a Agência pode elaborar regras e regulamentos relativos à elegibilidade das companhias aéreas para efeitos de consideração e aprovação pelos órgãos da União Africana.

Capítulo 1 Poderes e Funções

Artigo 5º **Funções da Agência de Execução**

1. Para efeitos da aplicação da Decisão de Yamoussoukro, nomeadamente o nº 4 do artigo 9º, à Comissão da Aviação Civil Africana é confiada a responsabilidade de Agência de Execução e encarregue de supervisionar, gerir e fazer cumprir a liberalização do transporte aéreo africano.
2. A Agência de Execução deve realizar, mais especificamente, as seguintes funções:
 - a. Esboçar, estipular e fazer cumprir as condições em que um Estado pode limitar o seu compromisso no âmbito do artigo 3º (2) da Decisão de Yamoussoukro;
 - b. De forma contínua, deve avaliar, recomendar e, se for caso, fazer aplicar medidas modernas e eficazes de notificação tarifária nos termos do artigo 4º, de notificação de

frequência e capacidade nos termos do artigo 5º (1), de designação e autorização de companhias aéreas elegíveis nos termos do artigo 6º (1), 6º (2) e 6º (3) da Decisão de Yamoussoukro;

c. Desenvolver e fazer cumprir os critérios de elegibilidade nos termos do artigo 6º (9) da Decisão de Yamoussoukro e de segurança das operações aéreas;

d. Realizar estudos, monitorar e fazer cumprir as regras de concorrência e de defesa do consumidor;

e. Assegurar as normas de segurança da ICAO

f. Por sua própria iniciativa, ou a pedido do Órgão de Monitorização ou de qualquer órgão da União Africana, empreender acções no sentido de assistir e aconselhar o Órgão de Monitorização em relação à sua função prevista nas secções a, b, d, g, h, i, j, k do Anexo A da Decisão de Yamoussoukro.

Artigo 6º **Poderes da Agência**

1. A Agência deve ter o poder de:
 - a. Assegurar que a Decisão é aplicada de forma consistente em todo o continente Africano;
 - b. Fazer cumprir as decisões, resoluções, regulamentos e directivas relevantes dos Órgãos da União Africana e do Órgão de Monitorização.
 - c. Elaborar pareceres, tomar decisões, elaborar linhas de orientação e materiais de orientação, incluindo esclarecimentos sobre as disposições da Decisão e os meios aceitáveis de cumprimento
 - d. Assegurar de que a direcção executiva das autoridades da aviação civil ou quaisquer funcionários de alto escalão nos Estados Partes que estão directamente envolvidos na implementação da Decisão tenham formação razoável na compreensão das suas responsabilidades globais em relação à Decisão.
 - e. Solicitar acções específicas por parte dos Estados Partes e outras partes envolvidas, incluindo, mas não se limitando a, dados e relatórios.
 - f. Determinar o grau de cumprimento da Decisão e de quaisquer regras e regulamentos de implementação relevantes e recomendar ou tomar medidas correctivas adequadas.
 - g. Fazer recomendações, quando necessário, ao Órgão de Monitorização ou aos órgãos da União Africana sobre a imposição de sanções aos Estados Partes.
 - h. Impor sanções às companhias aéreas, incluindo multas e sanções pecuniárias.
 - i. Exigir que uma situação de violação ou infracção seja terminada.
 - j. Ordenar medidas provisórias.
 - k. Aceitar compromissos de cumprimento por parte dos Estados Partes e das companhias aéreas elegíveis.

-
- l. Informar anualmente, ou com a frequência que for determinada, sobre o estado de implementação da Decisão.
- m. Conduzir investigações nos territórios dos Estados Partes e adoptar todas as medidas necessárias no âmbito dos poderes conferidos pelo presente Regulamento ou outra legislação.
- n. Exercer os demais poderes e desempenhar quaisquer outras funções que lhe são investidos ou conferidos pelo Conselho Executivo ou por qualquer outro órgão da União Africana ou pela Decisão de Yamoussoukro.
2. No exercício das funções acima referidas, a Agência de Execução deve ter em devida conta os direitos soberanos dos Estados Partes e os interesses comerciais das companhias aéreas elegíveis, com a ressalva de que nenhuma agência de aviação civil deve ela própria ter o poder de ditar os termos e as condições de funcionamento da Agência.

Artigo 7º **Actos da Agência**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 13, 15, 17, 18, 20 e 21 do Acto Constitutivo da União Africana e dos nºs 1 e 3 do Artigo 9º da Decisão, a Agência deve, sempre que necessário:
- a. fazer **recomendações** à consideração dos órgãos competentes da União Africana e da Decisão.
 - b. emitir **pareceres**, quer por iniciativa própria quer a pedido do Órgão de Monitorização e de órgãos competentes da União Africana.
 - c. tomar as **decisões** adequadas para a aplicação do artigo 5º do presente Regulamento.
 - d. emitir **orientações e recomendações** aos Estados Partes, companhias aéreas e outros prestadores de serviços.

Capítulo 2 Operações da Agência

Artigo 8º

Medidas de implementação a nível regional e nacional

1. A Agência deve recomendar a criação, pelas comunidades económicas regionais e pelos Estados Partes, de grupos de monitorização regionais e nacionais relativos à implementação da Decisão.

Artigo 9º

Formação de Directores

2. Tendo em conta a sua função, nos termos do parágrafo e) do artigo 6º do presente regulamento, a Agência deve incentivar, realizar e facilitar a formação do pessoal de gestão directamente envolvido na implementação da Decisão por parte das autoridades nacionais e que poderão vir a estar envolvidos em quaisquer investigações e inspecções a efectuar nos termos dos artigos 12º e 13º do presente Regulamento.

3. As formações podem ser realizadas a nível regional ou continental e, no caso das formações regionais, elas podem ser ministradas ou facilitadas pelas comunidades económicas regionais.

4. A Agência deve adoptar regras relativas à formação e ao patrocínio dos funcionários de nível superior.

Artigo 10º

Monitoria, avaliação e apresentação de relatórios

1. Tendo em conta o objecto do presente Regulamento, a Agência, em estreita cooperação com as comunidades económicas regionais, deve fazer a monitorização da aplicação da Decisão por parte das autoridades da aviação civil, companhias aéreas e outros prestadores de serviços.

2. A Agência deve apresentar relatórios anuais ao Órgão de Monitorização e à Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes (doravante designada CAMT) ou qualquer outro órgão da União Africana, conforme apropriado.

3. A Agência, em cumprimento de sua função de apresentação de relatórios, tal como descrita neste artigo, deve:

- a. realizar investigações regulares,
- b. realizar avaliações,
- c. solicitar e analisar os regulamentos de aviação nacionais, incluindo mas não se limitando a regulamentos económicos, acordos de serviços aéreos e estatísticas operacionais de transportes aéreos no âmbito da sua esfera de competência.

4. A Agência deve publicar um **relatório de país** sobre cada Estado Parte, a cada 5 anos, sobre o nível e a eficácia da aplicação da Decisão e das regras e regulamentos de implementação relevantes.

5. A Agência deve apresentar aos órgãos competentes da União Africana os seguintes relatórios anuais adicionais:

- a. relatório das suas actividades, incluindo um resumo das actividades de cada comunidade económica regional e, em particular, o estado de implementação por parte das companhias aéreas de rotas regionais elegíveis.
- b. relatório sobre a implementação dos regulamentos de concorrência,
- c. relatório sobre a implementação dos regulamentos de protecção ao consumidor,
- d. relatórios sobre as sanções impostas ou recomendadas,
- e. relatório sobre as reclamações e a resolução de diferendos e,
- f. solicitar relatórios das comunidades económicas regionais, dos Estados Partes, das companhias aéreas e outros prestadores de serviços.

Artigo 11º

Pesquisa e desenvolvimento

1. A Agência deve incentivar a realização de pesquisas nas áreas da sua

competência.

2. A Agência deve incentivar as universidades africanas, outras instituições de ensino e institutos de pesquisa a realizar essas pesquisas, uma vez que servem para melhorar a compreensão e promover uma maior liberalização dos transportes aéreos em África.

3. A Agência deve manter uma base de dados acessível ao público sobre as pesquisas realizadas por ela própria, pelos Estados Partes, pelas comunidades económicas regionais, pelos órgãos da União Africana e por outras organizações regionais, instituições académicas e de pesquisa.

4. A Agência pode conduzir, financiar e realizar pesquisas financiadas na medida em que elas contribuam para melhorar as actividades nos domínios da sua competência e, em particular, nas seguintes condições:

a. A Agência deve coordenar as suas actividades de pesquisa com as da União Africana, das comunidades económicas regionais e dos Estados Partes a fim de assegurar coerência das políticas e acções e evitar a duplicação de esforços.

b. Os resultados das pesquisas financiadas, facilitadas ou coordenadas pela Agência ou que de alguma forma sejam propriedade da Agência que não são classificadas como confidenciais serão publicados nas condições a serem decididas pela Agência. No caso das publicações comerciais, pelo menos o sumário executivo dos relatórios devem ser disponibilizados no website da Agência e gratuitamente aos interessados.

Artigo 12º **Planificação Anual**

1. A Agência deve, no prazo de 6 meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, apresentar um plano de trabalho anual aos órgãos competentes da União Africana, para aprovação.

2. A Agência deve, no prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, apresentar aos órgãos competentes da União Africana uma lista anual de actividades de regulação propostas a serem realizadas nos termos do artigo 16º do presente Regulamento, para aprovação.

3. O plano de trabalho anual e a lista das actividades de regulação propostas devem ser apresentados anualmente na mesma data da apresentação submetida nos termos dos números 1 e 2, acima.

Artigo 13º **Base de dados, Website, Privacidade e Publicação**

1. A Agência, as autoridades de aviação civil, os agrupamentos económicos regionais, as companhias aéreas e a Comissão da União Africana e o Órgão de Monitorização devem ser encorajados a trocar informações entre si, utilizando os meios de comunicação mais eficazes, seguros, ágeis, eficientes e com benefício de custo. Nesse sentido, a Agência deve:

-
- a. incentivar a utilização de meios de tecnologia de informação modernos para transaccionar os seus negócios.
 - b. assegurar que as autoridades nacionais e os membros dos grupos de implementação regionais tenham acesso directo à sua rede de informações e base de dados e sejam capazes de comunicar, sem problemas e de forma segura, usando as tecnologias de informação.
 - c. facilitar a utilização, pelas companhias aéreas e outros prestadores de serviços, do site da Agência para se comunicarem com a Agência, os Estados Partes, as comunidades económicas regionais e outras instituições.
 - d. A Agência deve criar uma plataforma de internet e as condições para a comunicação do consumidor e dos perigos.
2. A Agência deve compilar uma base de dados central dos transportes aéreos sobre todos os aspectos da sua competência.
 3. Ao dar cumprimento ao presente Regulamento, a Agência deve ser orientada pela abertura, transparência e a vontade de publicar toda a documentação pertinente de forma acessível a todas as partes interessadas, incluindo o público em geral.
 4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, as medidas relativas à divulgação das informações às partes interessadas devem ser baseadas na necessidade de:
 - a. Fornecer às pessoas e organizações a informação de que necessitam para que possam desempenhar as suas obrigações nos termos da Decisão de Yamoussoukro;
 - b. limitar a divulgação da informação ao estritamente necessário para a finalidade dos seus utilizadores, por forma a assegurar a confidencialidade adequada da informação.
 5. As autoridades de aviação civil e as comunidades económicas regionais, os órgãos da União e as companhias aéreas devem tomar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade adequada das informações por eles recebidas no âmbito da aplicação do presente Regulamento.
 6. A Agência deve ter uma publicação oficial.

Artigo 14º **Investigação**

1. Na sua acção de supervisão e gestão da liberalização dos transportes aéreos em África, a Agência deve, em estreita colaboração com as comunidades económicas regionais, monitorizar a aplicação do presente Regulamento e das suas regras de implementação, investigando as agências da aviação civil dos Estados Partes. As investigações serão realizadas em conformidade com as disposições legais dos Estados Partes onde são realizadas.
2. A Agência só deve ter o direito de realizar investigações num Estado Parte depois de ter esgotado o seguinte:

-
- a. determinação do não cumprimento ou de violações persistentes das disposições da Decisão e a sua submissão ao órgão de Monitorização.
 - b. proporcionar ao Estado Parte a oportunidade de cumprimento dentro de um período de tempo especificado.
 - c. a decisão de não conformidade da sua determinação feita ao abrigo da alínea a) e a sua comunicação ao Órgão de Monitorização.
3. Os funcionários da Agência, das comunidades económicas regionais e dos Estados Partes devem ser autorizados a realizar essas tarefas em nome da Agência e ficam autorizados, em conformidade com as disposições legais dos Estados Partes concernentes, a:
- a. analisar os estatutos, as regras, as políticas, as declarações, as orientações, os registos, as informações, os processos e quaisquer outros materiais relevantes para a consecução dos objectivos da Decisão, em conformidade com o presente regulamento e as regras e regulamentos de implementação;
 - b. fazer cópias ou recolher extractos dos estatutos, registos, regras, políticas, declarações, directivas, registos relevantes, dados, procedimentos ou outro material relevante;
 - c. solicitar entrevistas orais e explicações;
 - d. aceder às instalações relevantes.
4. Os funcionários da Agência, das comunidades económicas regionais e dos Estados Partes autorizados para efeito destas investigações devem exercer os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização escrita que especifique o assunto ou objecto, a finalidade da investigação e a sua data de início. Em tempo útil, antes da inspecção, a Agência deve comunicar ao Estado Parte interessado na investigação a identidade dos funcionários autorizados.
5. O Estado Parte interessado deve prestar assistência à agência na realização das suas investigações.
6. Os relatórios elaborados em virtude da aplicação deste artigo serão disponibilizados na língua oficial do Estado Parte interessado.

Artigo 15º

Inspeções aos prestadores de serviços

1. A Agência pode, ela própria, realizar ou atribuir à comunidade económica regional, às autoridades de aviação civil ou entidades competentes toda a investigação necessária das companhias aéreas elegíveis e outros prestadores de serviços. As inspecções devem ser realizadas em conformidade com as disposições legais dos Estados Partes em que serão realizadas. Para o efeito, as pessoas autorizadas ao abrigo do presente regulamento estão habilitadas a:
 - a. analisar os registos, dados relevantes, procedimentos e qualquer outro material relevante;

-
- b. Fazer cópias ou recolher extractos dos registos, dados, procedimentos ou outro material;
 - c. Solicitar entrevistas orais e explicações;
 - d. Ter acesso às instalações relevantes.
2. As pessoas autorizadas para efeitos destas investigações devem exercer os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização escrita a especificar o objecto e a finalidade da investigação.
 3. Em tempo útil, antes da investigação, a Agência deve informar o Estado Parte interessado, em cujo território a investigação será feita, sobre a investigação e a identidade das pessoas autorizadas. Os dirigentes dos Estados Partes devem, a pedido da Agência ou da comunidade económica regional, apoiar as pessoas autorizadas no cumprimento das suas funções.

Artigo 16º **Imposição de sanções**

4. A Agência pode determinar as sanções adequadas a impor em caso de violação da Decisão de Yamoussoukro e suas regras de implementação e regulamentos.
5. A Agência deve apresentar um Regulamento sobre as sanções a serem impostas ao abrigo da Decisão de Yamoussoukro e as respectivas regras de aplicação aos órgãos competentes da União Africana.
6. O regulamento deve estipular claramente:
 - a. as condições detalhadas em que o Regulamento das Sanções será aplicado;
 - b. as modalidades para execução das sanções impostas;
 - c. as condições de notificação prévia da sanção pretendida;
 - d. a confidencialidade no período que antecede a imposição de qualquer sanção pretendida;
 - e. a publicação de qualquer sanção imposta;
 - f. o direito dos que estão sujeitos a qualquer sanção pretendida poderem corrigir a causa da sanção prevista;
 - g. o direito de recurso contra a sanção; e
 - h. a responsabilidade da Agência de Execução na imposição injusta de uma sanção.

Artigo 17º **Procedimentos para a elaboração de pareceres, procedimentos, planos e especificações**

1. Ao elaborar opiniões, procedimentos, planos, especificações de companhias aéreas elegíveis e documentos de orientação a serem aplicados pelos Estados Partes, a Agência deve estabelecer um procedimento para a consulta aos Estados Partes, as comunidades económicas regionais, companhias aéreas elegíveis, prestadores de

serviços e todas as partes interessantes.

2. A Agência deve adoptar regras através do procedimento de Notificação da Proposta de Regulamentação relativa à Decisão de Yamoussoukro (doravante, NPRDY).
3. A Agência deve, no prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, adoptar procedimentos detalhados para a emissão de pareceres, tomada de decisões e formulação de recomendações, linhas de orientação e material de orientação.
4. A Agência deve submeter os procedimentos à aprovação do Presidente da União Africana.
5. Esses procedimentos devem:
 - a. basear-se nos conhecimentos disponíveis nas Comissões permanentes e *ad-hoc* da CAFAC, a nível nas autoridades de aviação civil e das comunidades económicas regionais e companhias aéreas;
 - b. envolver peritos adequados provenientes das partes interessadas relevantes, incluindo mas não se limitando a universidades e instituições de pesquisa africanas;
 - c. assegurar que a Agência faça ampla publicação dos documentos entre os interessados, de acordo com um calendário e um procedimento que inclua a obrigação da Agência de apresentar por escrito as respostas ao processo de consultas.

Artigo 18º

Procedimentos para tomada de decisões para obrigar ao cumprimento

1. A Agência deve estabelecer procedimentos transparentes para a tomada de decisões que afectam os Estados Partes, as companhias aéreas elegíveis e outros prestadores de serviços.
2. Esses procedimentos devem:
 - a. se têm a intenção de afectar os Estados Partes, assegurar que os Estados Partes tenham tempo suficiente para sanar a causa da eventual decisão e que a decisão de obrigar ao cumprimento tenha por base uma Directiva do Conselho Executivo.
 - b. se têm a intenção de afectar as companhias aéreas ou prestadores de serviços elegíveis, assegurar a auscultação das companhias aéreas objecto da decisão e de qualquer outra parte com um interesse directo e individual;
 - c. prever a notificação de uma decisão dirigida a uma companhia aérea ou prestador de serviço e a sua publicação;
 - d. Prestar informações à companhia aérea ou ao prestador de serviço elegíveis a quem se destina a decisão e a quaisquer outras partes no processo, sobre os recursos legais disponíveis à companhia aérea ou prestador serviço no âmbito do presente Regulamento.
 - e. Assegurar de que a decisão contém fundamentação adequada.

Capítulo 3 Disposições institucionais

Artigo 19º
Gestão da Agência de Execução

1. Em conformidade com a Secção II da Constituição da CAFAC, o Plenário da CAFAC, na qualidade de órgão supremo da Agência de Execução deve:
 - a. adoptar os relatórios da Agência, em conformidade com o artigo 8º e fazer com que novas acções sejam realizadas;
 - b. adoptar o programa anual da Agência, em conformidade com o artigo 10º;
 - c. estabelecer procedimentos para a tomada de decisões por parte do Secretário-Geral;
 - d. desempenhar as suas funções relacionadas com o orçamento da Agência nos termos do Capítulo 4 do presente Regulamento;
 - e. recomendar uma lista dos membros do Tribunal Africano de Aviação, da Câmara de Recurso e de Mediadores, nos termos do Anexo 2 à Decisão para aprovação do Presidente da União Africana;
 - f. fazer recomendações para a imposição de sanções contra um Estado Parte ;
 - g. aprovar as sanções impostas pelo Secretário-Geral às companhias aéreas e prestadores de serviços elegíveis;
 - h. aprovar a Notificação de Proposta de Regulamentação relativa à Decisão de Yamoussoukro nos termos do artigo 17º.
2. O Plenário pode aconselhar o Secretário-Geral em relação a qualquer matéria estritamente relacionada com o desenvolvimento estratégico da liberalização do transporte aéreo, incluindo pesquisas tal como estabelecido no artigo 10º.
3. O Plenário, em coordenação com as comunidades económicas regionais, deve incentivar a criação de grupos nacionais de implementação da Decisão de Yamoussoukro.

Artigo 20º
O Secretário-Geral

1. A Agência deve ser gerida pelo Secretário-Geral da CAFAC, que agirá em total independência no exercício das suas funções. Sem prejuízo das competências respectivas do Plenário, o Secretário-Geral não deve solicitar nem receber instruções de qualquer Governo ou qualquer outra entidade.
2. Os órgãos relevantes da União Africana podem convidar o Secretário-Geral da Agência a apresentar um relatório sobre o desempenho das suas tarefas.

Artigo 21º
Funções e competências do Secretário-Geral

1. Para além da função e das competências previstas no artigo 11º da Constituição da CAFAC, o Secretário-Geral deve ter as seguintes funções e competências para:
 - a. Aprovar as medidas da Agência previstas no artigo 5º do presente Regulamento,

-
- as suas regras de implementação e qualquer lei aplicável;
- b. articular com as comunidades económicas regionais e outros órgãos da União Africana para garantir a aplicação de regras harmonizadas necessárias para assegurar a liberalização do transporte aéreo
 - c. decidir sobre as investigações e inspecções, como previstas nos artigos 14º e 15º;
 - d. atribuir tarefas à Autoridade Regional da Decisão de Yamoussoukro (RYD);
 - e. tomar todas as medidas necessárias, incluindo a adopção de instruções administrativas internas e a publicação de comunicações, para assegurar o funcionamento da Agência em conformidade com as disposições do presente Regulamento;
 - f. elaborar, anualmente, um relatório geral e todos os outros relatórios previstos no artigo 9º e submetê-los ao Plenário e órgãos competentes da União Africana;
 - g. preparar um orçamento provisório para Agência, nos termos do artigo 22º e executar o orçamento, nos termos do artigo 23º;
 - h. delegar os seus poderes a outros membros do quadro de pessoal da Agência.

Capítulo 4 Disposições financeiras

Artigo 22º

Orçamento

1. As receitas da Agência provêm de:
 - a. contribuições da União Africana e qualquer dos Estados Partes,
 - b. donativos dos intervenientes e parceiros de desenvolvimento.
 - c. doações, multas, cobranças aplicáveis às publicações, acções de formação e quaisquer outros serviços prestados pela Agência, como poderão ser aprovadas pontualmente.
2. As despesas da Agência incluem as despesas com o pessoal, as administrativas, as de infra-estrutura e de funcionamento.
3. A Agência deve adoptar, no período de 6 meses a contar do presente Regulamento, o mais tardar, as estimativas, incluindo o plano de trabalho aprovado ou preliminar e encaminhá-los ao Presidente da Comissão da União Africana.
4. Qualquer alteração ao orçamento deve seguir o procedimento previsto no parágrafo 3 do presente artigo.

Artigo 23º

Execução e controlo do orçamento

1. O Secretário-Geral deve executar o orçamento da Agência.

-
2. O controlo da afectação e do pagamento de todas as despesas e o controlo da verificação e da cobrança de todas as receitas da Agência devem ser exercidos pelo Controlador Financeiro da Comissão da União Africana.
 3. O Secretário-Geral deve, até 31 de Dezembro de cada ano, o mais tardar, apresentar à Comissão da UA, ao Plenário e aos Auditores da UA as contas detalhadas da totalidade das receitas e das despesas do exercício financeiro anterior.
 4. O órgão competente da União deve dar uma quitação ao Secretário-Geral da Agência no que respeita à execução do orçamento.

Artigo 24º

Taxas

1. A Agência deve, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, submeter um regulamento sobre as taxas e encargos à aprovação dos órgãos competentes da União Africana, tendo em consideração das políticas da ICAO.
2. O Regulamento relativo às taxas deve fixar, em especial, os assuntos para os quais as taxas e encargos são devidos, o montante das taxas e encargos e a forma como devem ser pagos. Todas as taxas e encargos devem ser expressas e pagas em dólares americanos.

Disposições Finais

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente Regulamento deve entrar em vigor após a sua aprovação pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo.

**ANEXO 1 AO REGULAMENTO SOBRE OS PODERES, FUNÇÕES E OPERAÇÕES DA
AGÊNCIA DE EXECUÇÃO DA DECISÃO DE YAMOUSSOUKRO:
Procedimento a ser aplicado pela Agência de Execução para a emissão de pareceres,
recomendações, decisões e material de orientação
("Procedimento de Regulamentação")**

Secção 1 - Princípios básicos e aplicabilidade

**Artigo 1º
Âmbito**

A presente decisão estabelece os procedimentos para a elaboração e emissão de recomendações, pareceres, decisões, orientações e material de orientação pela Agência.

**Artigo 2º
Definições**

Para os efeitos da presente Decisão:

'Regulamentação' deve significar o desenvolvimento e emissão de regras de implementação da Decisão de Yamoussoukro.

As 'Regras' compreendem os seguintes:

- decisões da Agência;
- pareceres relativos ao âmbito, implementação, cumprimento e conteúdo da Decisão de Yamoussoukro e as suas regras de implementação;
- recomendações da Agência ao Órgão de Monitorização, à CAMT ou qualquer órgão da União Africana que visa a aplicação de uma sanção contra um Estado Parte;
- orientações;
- material de orientação, que é o material não-vinculativo que ajuda a ilustrar os procedimentos, processos e materiais lógicos na implementação de uma regra e que não confere a presunção de conformidade.

Secção 2 – Procedimento para a Regulamentação

Artigo 3º

Programação

1. O Secretário-Geral deve estabelecer um programa anual de regulamentação em consulta com o Órgão de Monitorização e as comunidades económicas regionais.
2. O programa de regulamentação deve ter em conta:
 - i. o objecto e os princípios básicos definidos no artigo 3º do Regulamento relativo aos Poderes e funções da Agência de Execução;
 - ii. o objectivo de implementar um mercado de transportes aéreos liberalizado em África;
 - iii. protecção significativa do interesse do consumidor dos transportes aéreos africanos;
 - iv. a necessidade de assegurar um sector de companhias aéreas africanas vibrante, mas segura, economicamente viável, eficiente e saudável; e
 - v. o objetivo de desenvolver um sistema regulador continental eficiente, transparente e receptivo.
3. Qualquer pessoa ou organização pode propor o desenvolvimento de uma nova regra ou de uma alteração à regra. O Secretário-Geral deve analisar esses pedidos no contexto da revisão do programa de regulamentação.
4. As propostas, incluindo a identificação do proponente, o texto proposto e a justificativa da proposta, devem ser enviadas à Agência e a sua recepção deve ser confirmada individualmente.
5. O Secretário-Geral deve apresentar ao proponente a justificação da sua decisão de agir ou não em relação à sua proposta.
6. O programa de regulamentação deve ser apoiada por uma análise da prioridade atribuída a cada tarefa, tendo em conta os recursos à disposição da Agência e o potencial impacto da proposta a nível continental.
7. O Secretário-Geral deve adaptar o programa de regulamentação conforme apropriado, à luz das exigências de regulamentação imprevistas e urgentes. O Órgão de Monitorização deve ser informado dessas alterações.
8. O programa de regulamentação adoptado deve ser divulgado na publicação oficial da Agência.
9. O Secretário-Geral deve realizar análises regulares do impacto das regras emitidas ao abrigo do presente Regulamento sobre o Procedimento de Regulamentação.

Artigo 4º Iniciação

2. As actividades de Regulamentação devem ser iniciadas de acordo com as prioridades de regulamentação estabelecidas no programa anual de regulamentação.
3. O Secretário-Geral deve elaborar os termos de referência para cada tarefa de regulamentação, após consulta ao Órgão de Monitorização. Os termos de referência, que serão divulgados na publicação oficial da Agência, devem incluir:
 - i. uma definição clara da tarefa;
 - ii. um calendário para a conclusão da tarefa; e

iii. o formato do produto final.

Ao se criar um grupo de redacção, seja por recurso ao Comité Permanente para os Transportes Aéreos ou o seu Comité *ad hoc* para Questões Jurídicas ou outro grupo *ad hoc*, os termos de referência também devem incluir detalhes sobre a composição do grupo, os seus métodos de trabalho e os requisitos de apresentação de relatórios.

3. O Secretário-Geral deve escolher entre utilizar um grupo de redacção, consultores ou os recursos da Agência para o cumprimento de cada tarefa de regulamentação, tendo em consideração a complexidade da tarefa em questão e a necessidade de aproveitar a experiência das pessoas envolvidas na implementação da regra prevista. Esta decisão deve ser tomada após consulta ao Órgão de Monitorização.

4. Quando um grupo de redacção é convocado, o Secretário-Geral deve determinar a sua composição exacta, que deve basear-se no conhecimento técnico disponível entre as autoridades nacionais e, se necessário, as companhias aéreas e outras partes interessadas, bem como dentro da própria Agência.

5. A Agência deve fornecer aos grupos elaboração o apoio administrativo e logístico necessário para o cumprimento das suas tarefas, incluindo a disponibilização de procedimentos operacionais padrão, que devem ser adaptados de acordo com as necessidades pelos próprios grupos de acordo com suas circunstâncias específicas.

6. A Agência deve adoptar métodos de trabalho padronizados para grupos de redacção e, em particular, o seguinte:

- i. Eleição do Presidente e dos Secretários;
- ii. a obtenção de consensos e a resolução de conflitos; e
- iii. a elaboração de minutas ;
- iv. acesso ao site da CAFAC ou facilidades on-line para ajudar na redacção.

Artigo 5º Redacção

1. As novas regras ou alterações devem ser redigidas em conformidade com os termos de referência referidos no artigo 4º do presente Regulamento sobre Procedimento de Regulamentação.

2. O Secretário-Geral pode alterar os termos de referência, conforme as necessidades, à luz dos progressos realizados na tarefa de regulamentação.

3. O Secretário-Geral deve informar ao Órgão de Monitorização sobre essas alterações.

4. A elaboração das regras deve ter em conta os seguintes:

- i. O Tratado de Abuja e o Acto Constitutivo da União Africana
- ii. A Decisão de Yamoussoukro, o Regulamento sobre Competências Legais e Funções da Agência de Execução, incluindo regras e regulamentos subsidiários;
- iii. Regras de concorrência;
- iv. Regras de Protecção do Consumidor;
- v. As normas e práticas recomendadas da ICAO;
- vi. A implementação atempada das regras propostas tendo em conta os atrasos com a

-
- tradução;
- vii. a compatibilidade com as regras existentes e, em especial, as normas adotadas pelas comunidades económicas regionais e os tribunais;

3. Concluída a redação da regra proposta, o Secretário-Geral deve verificar se a regra satisfaz os termos de referência estabelecidos para a tarefa de regulamentação e deve publicar um Aviso de Regulamentação Proposta na publicação oficial da Agência, incluindo as seguintes informações:

a regra proposta;
uma nota explicativa a descrever o processo de desenvolvimento;
Informações completas sobre questões importantes ou controversas ou de interface identificadas durante o processo de elaboração;
informações sobre a situação no que diz respeito à Decisão de Yamoussoukro
o papel das comunidades económicas regionais, do Órgão de Monitorização e de outros órgãos da União Africana

4. No que diz respeito ao material de orientação, é suficiente que o Aviso de Regulamentação Proposta contenha uma justificação (incluindo um parágrafo que mostra que o material está em conformidade com a definição de material de orientação) e o material de orientação, novo ou modificado, proposto.

Artigo 6º **Consultas**

1. Todos os Estados Partes, todas as companhias aéreas elegíveis e qualquer pessoa ou organização com interesse na regra em elaboração devem ter o direito fazer comentários com base no Aviso de Regulamentação Proposta publicado.

2. Todas as consultas devem ser tratadas de acordo com as regras de acesso aos documentos nos termos das disposições pertinentes da Decisão do Conselho Executivo sobre Funções e Competências Legais da Agência de Execução.

3. Cópias de todos os Avisos de Regulamentações Propostas devem ser transmitidas aos Estados Partes, às comunidades económicas regionais, ao Parlamento Pan-Africano, NPCA e ao Banco Africano de Desenvolvimento.

4. O período de consultas deve ser de quatro meses a contar da data de publicação do Aviso de Regulamentação Proposta.

5. O Secretário-Geral pode, antes do início do período de consultas, especificar um período de consultas mais curto ou mais longo ao especificado no parágrafo 4. Essa decisão deve ter em conta o possível impacto e a complexidade das regras previstas e os pareceres do Órgão de Monitorização. A notificação da duração deste período revisto deve ser publicada ao mesmo tempo que o Aviso de Regulamentação Proposta em questão.

6. Durante o período de consultas, o Secretário-Geral pode, em circunstâncias excepcionais e estritamente justificadas, prorrogar o período de consultas indicado nos parágrafos 4 e 5, a pedido dos Estados Partes, das companhias aéreas ou partes interessadas. Essas alterações à duração do período de consultas devem ser divulgadas na publicação oficial da Agência.

7. Os comentários devem ser enviados ao Secretário-Geral e devem conter os seguintes elementos:

-
- i. identificação de quem fez o comentário.
 - ii. código de referência do Aviso de Regulamentação Proposta à Decisão de Yamoussoukro;
 - e
 - iii. a posição do comentador em relação à proposta (incluindo a justificação da posição tomada).

Artigo 7º **Análise dos comentários**

1. O Secretário-Geral deve assegurar que os comentários sejam analisados por especialistas devidamente qualificados não directamente envolvidos na elaboração da regra proposta juntamente com o pessoal da Agência ou do grupo de redacção, encarregue da elaboração da regra em questão.
2. Podem ser realizadas outras consultas com as entidades consultadas sempre que necessário, com o único propósito de garantir uma melhor compreensão dos comentários apresentados.
3. O Secretário-Geral deve analisar os comentários recebidos das entidades consultadas e publicar uma Resposta detalhada ao Aviso de Regulamentação Proposta à Decisão de Yamoussoukro na publicação oficial da Agência, no prazo de 3 meses a contar do fim do período de consultas.
4. A Resposta ao Aviso da Regulamentação Proposta à Decisão de Yamoussoukro deve incluir os seguintes:
 - a. um resumo do Aviso de Regulamentação Proposta à Decisão de Yamoussoukro inicial
 - b. datas da publicação e dos comentários
 - c. resumo das principais regras
 - d. uma lista de todas as partes que fizeram comentários à regra em questão; e
 - e. um resumo dos comentários recebidos e das respostas da Agência aos mesmos.
5. Se, com base no número de comentários recebidos, o Secretário-Geral não conseguir publicar a Resposta ao Aviso de Regulamentação Proposta à Decisão de Yamoussoukro referido no parágrafo 4, no prazo determinado, ele deve publicar um calendário alterado para o processo de regulamentação.
 2. Se o resultado da análise dos comentários for no sentido de que o texto revisto difere significativamente do que foi divulgado no início do processo de consultas, o Secretário-Geral deve considerar uma nova ronda de consultas em conformidade com a presente Decisão.
 3. Se os comentários recebidos dos Estados Partes / autoridades da aviação civil indicam grandes objeções à regra proposta, o Secretário-Geral deve consultar o Comité de Transportes Aéreos para aprofundar a análise da regra. Nos casos em que as consultas adicionais resultam em desacordo persistente quanto à regra, o Secretário-Geral deve incluir na Resposta ao Aviso de Regulamentação Proposta à Decisão de Yamoussoukro os resultados desta consulta e o impacto e as consequências da sua decisão sobre a questão em apreço.

Artigo 8º **Adopção e publicação**

1. O Secretário-Geral deve emitir a sua decisão a respeito da regra em causa, o mais tardar, dois meses após a data de publicação da Resposta ao Aviso de Regulamentação Proposta à Decisão de Yamoussoukro, a fim de permitir tempo suficiente para as entidades consultadas

responder à decisão.

2. As regras emitidas pela Agência devem ser divulgadas na publicação oficial da Agência, juntamente com um memorando explicativo.